



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179769 - PR (2024/0411306-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MATHEUS GABRIEL DUZI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUGA DO ACUSADO. CONSENTIMENTO DE MORADOR. LEGALIDADE DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Matheus Gabriel Duzi contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos de apelação criminal, objetivando a nulidade de provas obtidas em busca pessoal e domiciliar, alegando violação à inviolabilidade de domicílio e à ausência de justa causa, com consequente absolvição do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) avaliar se o consentimento de morador, sem coação, pode afastar a alegação de ilicitude de provas obtidas em busca domiciliar sem mandado judicial;
- (ii) determinar se a decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do STJ quanto à validade das provas e à inviolabilidade domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em julgado recente da Terceira Seção desta Corte, concluiu-se que a fuga ao avistar a guarnição policial constitui fundamento suficiente para validar a realização de busca pessoal.

4. A existência de termo de consentimento assinado pela avó do recorrente, moradora da residência, legitima o ingresso policial e a produção das provas obtidas.

5. A jurisprudência do STJ exige que a mitigação do direito à inviolabilidade domiciliar se dê por justa causa ou consentimento livre e inequívoco, conforme precedentes desta Corte (AgRg no HC n. 856.445/PE e AgRg no HC n. 948.941/GO).

6. A análise das alegações de ilicitude das provas implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso

especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179769 - PR (2024/0411306-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MATHEUS GABRIEL DUZI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUGA DO ACUSADO. CONSENTIMENTO DE MORADOR. LEGALIDADE DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Matheus Gabriel Duzi contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos de apelação criminal, objetivando a nulidade de provas obtidas em busca pessoal e domiciliar, alegando violação à inviolabilidade de domicílio e à ausência de justa causa, com consequente absolvição do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) avaliar se o consentimento de morador, sem coação, pode afastar a alegação de ilicitude de provas obtidas em busca domiciliar sem mandado judicial;
- (ii) determinar se a decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do STJ quanto à validade das provas e à inviolabilidade domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em julgado recente da Terceira Seção desta Corte, concluiu-se que a fuga ao avistar a guarnição policial constitui fundamento suficiente para validar a realização de busca pessoal.

4. A existência de termo de consentimento assinado pela avó do recorrente, moradora da residência, legitima o ingresso policial e a produção das provas obtidas.

5. A jurisprudência do STJ exige que a mitigação do direito à inviolabilidade domiciliar se dê por justa causa ou consentimento livre e inequívoco, conforme precedentes desta Corte (AgRg no HC n. 856.445/PE e AgRg no HC n. 948.941/GO).

6. A análise das alegações de ilicitude das provas implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso

especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MATHEUS GABRIEL DUZI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos da apelação criminal n. 004159-31.2023.8.16.0075.

Contrarrazões apresentadas, a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 157, caput e §1º, 240 §§ 1º e 2º, 241, 244, e 386, inciso II, todos do CPP.

As análises das razões motivadas na origem - ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal e domiciliar ilegais, com a consequente absolvição do recorrente - indicam que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 435-438):

Confere-se, portanto, que o acusado, o qual já era amplamente conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas, teria sido visto enquanto conversava com um indivíduo em via pública, fator que

teria chamado a atenção dos policiais.

O réu teria empreendido em fuga, sem atender às ordens de abordagem emanadas da equipe, tendo sido perseguido pelos agentes de segurança pública até a efetivação da abordagem.

Após realização de busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em posse do apelado, fato este que, a princípio, não justificaria a busca domiciliar, por não haver justa causa para tanto.

A despeito disso, a avó do denunciado, também moradora da residência, permitiu a realização de busca no interior de sua casa, ocasião em que também informou não que voluntariamente ela não era conivente com o réu e não concordava com suas atitudes, circunstância esta que evidencia seu discernimento e anuência com o ingresso dos policiais no local, ressaltando-se, ainda, que uma vez iniciada a busca domiciliar, foi relatado, em juízo, pelo policial Maicon Douglas Leme a existência de odor de maconha no quarto em que o acusado dormia.

[...]

Ocorre que, da análise dos autos, infere-se com clareza que houve, sim, a juntada do termo de busca domiciliar, devidamente assinado pela avó do recorrido, Maria da Silva Duzi, conforme se observa da documentação acostada ao mov. 127.1 das movimentações de primeiro grau.

[...]

Uma vez que os agentes policiais detinham a autorização de um dos moradores da residência, não existe nulidade no ingresso na residência que resultou na apreensão de cerca de 795g (setecentos e noventa e cinco gramas) de maconha, 01 (um grama) de crack, 04 (quatro) plantas de maconha e 01 (uma) munição calibre 38 intacta em posse do recorrido.

[...]

Com efeito, percebe-se que a existência de termo de busca domiciliar assinado por morador da residência afastada a nulidade reconhecida em sede de sentença penal, e conseqüentemente, é declarada a legalidade do contingente probatório produzido neste momento da persecução penal.

Uma vez que se mostra hígido ato que resultou na apreensão dos entorpecentes em posse do recorrido, mister se faz a anulação da sentença no trecho que julgou nulas as aludidas provas, devendo ser determinado o retorno dos autos à origem para análise da autoria delitiva.

Conforme se observa, o Tribunal de origem fundamentou que a busca pessoal decorreu de fundadas razões após a fuga do recorrente, o que configura a justa causa para a ação policial, conforme a jurisprudência desta Corte.

Ademais, a autorização da avó do recorrente para a entrada em domicílio, através de termo de consentimento assinado, afasta a alegação de nulidade da busca domiciliar.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo

entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALEGADA NULIDADE DO DECISUM MONOCRÁTICO POR AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA DO PACIENTE PARA O INTERIOR DO IMÓVEL, AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. ILEGALIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem que, no interior do imóvel, ocorre situação de flagrante delito.

2. Como é de conhecimento, o art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Assim, a autorização do morador para entrada em seu domicílio revela a correta observância da norma constitucional, razão pela qual, a priori, não há se falar em ilicitude da prova produzida nessa situação. Precedentes.

3. Em julgado recente da Terceira Seção desta Corte, concluiu-se que a fuga ao avistar a guarnição policial constitui fundamento suficiente para validar a realização de busca pessoal. Em contrapartida, a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal) exige que os standards probatórios das fundadas razões quanto à existência de situação de flagrante delito no interior do imóvel, aptos a justificarem o ingresso forçado das forças policiais, sejam mais substanciais. Nessa ordem de ideias, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar (HC n. 877.943/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/5/2024). (AgRg no HC n. 856.445/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

4. No caso concreto, o ingresso domiciliar sem mandado judicial se deu em virtude de motivos não admitidos pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça como autorizadores da diligência, ou seja, denúncia anônima e fuga do paciente para o interior da residência, ao avistar a viatura policial. Portanto, deve ser reconhecida a ilegalidade das provas colhidas na busca domiciliar, absolvendo o paciente do crime de tráfico privilegiado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 948.941/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CUMPRIMENTO DE

MANDADO DE PRISÃO. FUGA. FUNDADAS SUSPEITAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca domiciliar depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade domiciliar. O ingresso também pode ocorrer mediante autorização de morador do imóvel, devendo o consentimento ser voluntário e livre de constrangimento ou coação.

2. Neste caso, a prisão em flagrante ocorreu durante o cumprimento de ordem judicial de prisão expedida contra o recorrente, ocasião em que, ao perceber a chegada da guarnição, tentou empreender fuga, pulando uma janela e arremessando uma mochila por cima de uma laje.

A mochila foi apreendida e, em seu interior, foram encontradas as drogas já mencionadas. Desse modo, demonstrada a existência de prévias e fundadas razões para a busca domiciliar e a prisão em flagrante, de modo que não há que se falar em constrangimento ilegal neste aspecto.

3. Com relação à prisão preventiva, verifica-se que a custódia foi mantida em razão da gravidade concreta da conduta, materializada na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos durante a ação policial. Além disso, há notícias do envolvimento do acusado em ocorrências policiais anteriores, tanto por crime da mesma natureza deste, quanto de delitos diversos, o que justifica a necessidade da custódia para preservação da ordem pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 202.592/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0411306-3

REsp 2.179.769 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041593120238160075 00066515920248160075 41593120238160075
66515920248160075

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS GABRIEL DUZI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.